



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO. 19563/13  
NATUREZA: Registro de Aposentadoria  
MUNICÍPIO: Canindé  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental  
INTERESSADA: Lucineuma Brito Martins  
EXERCÍCIO: 2013  
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 6393 /2013

**EMENTA:** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** de interesse da Senhora **Lucineuma Brito Martins**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2-7, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º. 041/2013, à fl. 59, datado de 01/08/2013, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 3.304,87 (três mil, trezentos e quatro reais, e oitenta e sete centavos)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual n.º. 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

**Expedientes necessários.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em 19 de novembro de 2013.

Paulo Brito - Conselheiro Presidente

David Santos Matos - Relator  
David Santos Matos

Fui presente: [assinatura] - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

**PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO. 19563/13**  
**NATUREZA: Registro de Aposentadoria**  
**MUNICÍPIO: Canindé**  
**LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental**  
**INTERESSADA: Lucineuma Brito Martins**  
**EXERCÍCIO: 2013**  
**RELATOR: Auditor David Santos Matos**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pela Senhora **Lucineuma Brito Martins**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º. 041/2013 (fl. 59), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal, e pela Senhora Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, datado de 01/08/2013, fixa o valor mensal do benefício em **RS 3.304,87 (três mil, trezentos e quatro reais, e oitenta e sete centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º. 11.037/13 (fls. 63/64), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu o Parecer n.º 6.579/13 (fl. 68), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

## RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), *in verbis*:

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:*

(...)

*III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)*

### LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCEM)

*Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:*

(...)

*II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)*

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

*3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: incorrência da decadência administrativa. (Negrito nosso)*

*In casu*, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03; art. 3º, da Lei nº. 1.111/90; art. 71, da Lei nº. 1.190/92; art. 30 e seus incisos, da Lei nº. 1.918/06 c/c o art. 64, §1º, da Lei nº. 2.069/08.



73

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo registro do título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora Lucineuma Brito Martins, no valor mensal de R\$ 3.304,87 (três mil, trezentos e quatro reais, e oitenta e sete centavos).

**PROPOSTA DE VOTO**

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção (fls. 63/64) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 68), **PROponho** o **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora Lucineuma Brito Martins, no valor mensal de R\$ 3.304,87 (três mil, trezentos e quatro reais, e oitenta e sete centavos), em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93.

Fortaleza, 19 de novembro de 2013.

**DAVID SANTOS MATOS**  
*Auditor Substituto de Conselheiro*  
**- Relator -**



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA

TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS  
SECRETARIA  
FLS. 24

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 1a.Câmara

**Processo nº 19563/13**

**Pauta de Julgamento nº 44/2013**

**Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa**

**Relator: Auditor Substituto de Conselheiro David Santos Matos**

**Procurador(a) de Contas: Leilyanne Brandão Feitosa**

**Secretário(a): Ana Rosa Pinto de Macedo**

**CERTIFICO** que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 19563/13 na sessão ordinária realizada no dia 19/11/2013, prolatou o Acórdão nº 6393/2013.

Participaram da votação os senhores Cons. José Marcelo Feitosa, Cons. Manoel Beserra Veras e **Auditor Substituto de Conselheiro David Santos Matos na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 19/11/2013

SECRETÁRIA ADJUNTA